

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38539 - RJ (2019/0219748-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIMA COMÉRCIO EM REVESTIMENTOS CERÂMICOS
LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO -
RJ011045
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO -
RJ217439
AGRAVADO : PBG S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DREHER - PR024801
ROBERTA ONISHI - PR026891
JOÃO BATISTA SOUZA E OUTRO(S) - SC006260
OUTRO NOME : PORTOBELLO S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA REPETITIVO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl nº 36.476/SP, concluiu não caber a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos.
2. A reclamação não se presta a examinar se a aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo se deu de forma indevida ou errônea. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.539 - RJ (2019/0219748-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIMA COMÉRCIO EM REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ217439
AGRAVADO : PBG S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DREHER - PR024801
ROBERTA ONISHI - PR026891
JOÃO BATISTA SOUZA E OUTRO(S) - SC006260
OUTRO NOME : PORTOBELLO S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
LIMA COMÉRCIO EM REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. interpõe agravo interno
contra a decisão (fls. 804/805 e-STJ) que indeferiu de plano a reclamação.

Nas presentes razões, a agravante defende, em síntese:

"(...)

A situação dos autos desta reclamação é, portanto, diametralmente inversa, uma vez que o juízo a quo já havia deferido a produção de prova oral, porém, em momento posterior, reviu o seu posicionamento, em verdadeira afronta a preclusão da decisão judicial e ao direito adquirido do recorrente de produzir a prova oral deferida" (fl. 811 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, para que seja recebida, processada e julgada procedente a reclamação.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.539 - RJ (2019/0219748-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA REPETITIVO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl nº 36.476/SP, concluiu não caber a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

2. A reclamação não se presta a examinar se a aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo se deu de forma indevida ou errônea. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece guarida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl nº 36.476/SP, concluiu que não cabe a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de 'casos repetitivos', os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de 'casos repetitivos' foi

excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito."

(Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020)

O julgado supramencionado concluiu que "não se consegue conceber que seja admitido o cabimento da reclamação para que seja examinada a aplicação supostamente indevida ou errônea de precedente oriundo de recurso especial repetitivo", aduzindo que "a admissão da reclamação em tal hipótese atenta contra a finalidade da instituição do regime próprio de tratamento dos recursos especiais repetitivos".

Em seu voto, a Relatora afirmou, ainda:

"(...)

Para além de definir a tese jurídica, também incumbiria a este STJ o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto, em franco descompasso com a função constitucional do Tribunal e com sério risco

Superior Tribunal de Justiça

de comprometimento da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional que aqui se outorga.

(...)

Aliás, não se pode olvidar que o meio adequado e eficaz para forçar a observância da norma jurídica oriunda de um precedente, ou para corrigir a sua aplicação concreta, é o recurso, instrumento que, por excelência, destina-se ao controle e revisão das decisões judiciais. O sistema recursal pátrio é amplamente desenvolvido e dotado de características elementares à noção do devido processo legal, as quais, em certa medida, não se estendem bem à ação autônoma da reclamação.

(...)

Por todos esses elementos, a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.

Esse controle é próprio do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória, tal como desenhou o legislador no CPC."

Desse modo, a reclamação não teria mesmo como prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.539 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0219748-6

Número de Origem:

00118944820128190001 118944820128190001

Sessão Virtual de 13/05/2020 a 19/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LIMA COMÉRCIO EM REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045

ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132

MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ217439

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : PBG S/A

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DREHER - PR024801

ROBERTA ONISHI - PR026891

JOÃO BATISTA SOUZA E OUTRO(S) - SC006260

OUTRO :
NOME : PORTOBELLO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIMA COMÉRCIO EM REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045

ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132

MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ217439

AGRAVADO : PBG S/A

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DREHER - PR024801

ROBERTA ONISHI - PR026891

JOÃO BATISTA SOUZA E OUTRO(S) - SC006260

OUTRO :

NOME PORTOBELLO S/A

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2020